



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11962.000200/2007-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-001.280 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de julho de 2019  
**Recorrente** DIONIZIO GOMES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 11/14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$894,02 para saldo de imposto a pagar de R\$2.217,53.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos do Detran - ES, no valor de R\$13.507,56 (fl.12).

## Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 2/5/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 29/5/2007, às fls. 3/14 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Em 10/02/03 foi contratado pelo Detran como empregado comissionado e, algum tempo depois, foi designado como Conselheiro, no entanto o Detran somente forneceu o comprovante de rendimentos do valor do salário básico, conforme já comprovado no processo anterior de defesa.

O DETRAN não emitia qualquer tipo de recibo ou contra-cheque dos pagamentos dos jetons, informando apenas verbalmente que os valores sofriam o respectivo desconto de IRRF e efetuando o depósito em conta corrente do conselheiro.

Somente após notificação, verificou que o DETRAN por sua culpa e falha técnica, não efetuava os descontos do imposto na fonte com base na soma dos dois proventos e sim de forma separada, o que gerou o imposto suplementar.

A fonte pagadora tinha obrigação de fornecer o comprovante dos dois rendimentos, sendo que o próprio manual do imposto de renda informa que, caso a fonte esteja desobrigada de fornecer o comprovante, devem ser utilizados outros documentos hábeis e idôneos para informar os rendimentos recebidos.

Ocorre que o DETRAN não estava desobrigado de fornecer o comprovante. O não fornecimento de qualquer tipo de documento idôneo ao empregado, além do prejuízo que poderá ser levado a sua responsabilidade, será ainda acrescido de multa de ofício e juros de mora por pseudo sonegação, que ele não cometeu.

Por fim, solicita o sujeito passivo que seja verificada a culpa da fonte pagadora e se a responsabilidade do pagamento da dívida junto à RFB continua sendo exclusivamente do contribuinte e qual a possibilidade de exclusão da multa de ofício e dos juros de mora e, se não houver, que seja informado o prazo máximo em meses de parcelamento do débito.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 24/27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN)

DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente do fato do Comprovante de Rendimentos entregue pela Fonte Pagadora conter inexatidões.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

## Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 4/8/2009 (fl. 30), o contribuinte, em 31/8/2009 (fl. 31), apresentou recurso voluntário, às fls. 31/35, onde alega, em apertado resumo, que:

- não teria sido comprovada qualquer falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária por culpa do contribuinte.
- caberia a sua fonte pagadora a apuração de impostos sociais e tributários devidos.
- a decisão recorrida teria desconsiderado o artigo 45 do CTN, que disporia sobre a responsabilidade da fonte pagadora.
- se a fonte pagadora não efetuou a retenção na forma como deveria por negligência seria indevido o reajustamento da base de cálculo de sua declaração de ajuste.
- caberia a observação no julgamento do artigo 108 do CTN, que diz que na ausência de disposição expressa será utilizada como forma de julgamento a analogia e a equidade.

## **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

O litígio recai sobre rendimentos pagos ao recorrente pelo Detran - ES, os quais ele não nega ter recebido, mas alega que a fonte pagadora não teria emitido o comprovante de rendimento correspondente a esses rendimentos.

O colegiado de primeira instância decidiu pela manutenção da infração apontada, bem como da exigência da multa de ofício e dos juros de mora, consignando que o contribuinte é o sujeito passivo da obrigação tributária, sendo dele a responsabilidade pelas informações prestadas em sua declaração de ajuste.

Não há reparos a se fazer à decisão de piso.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física sujeitos à tabela progressiva devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Dessa feita, não há que se aplicar equidade ou analogia, visto que as disposições legais impõem a tributação dos valores recebidos.

Como regra, a fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário findo. Contudo, na hipótese de não fazê-lo, os contribuintes não ficam dispensados, em razão disso, de oferecer à

tributação na declaração de ajuste os rendimentos recebidos dessa fonte sujeitos à tabela progressiva.

Assim, o fato de a impugnante eventualmente não dispor de um comprovante de rendimentos emitido pelo Detran - ES não a desobriga de oferecer os rendimentos sujeitos à tabela progressiva recebidos dessa fonte pagadora.

Trago ainda os seguintes esclarecimentos.

A teor do Código Tributário Nacional - CTN, artigo 45, o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tal como definido no artigo 43, sendo ele, o contribuinte, no dizer do artigo 121, parágrafo único, inciso I, do CTN, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Nesse contexto, a fonte pagadora tem o dever apenas de antecipar o pagamento do tributo, não sendo esta o contribuinte que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador. Registro, por oportuno, que a fonte pagadora efetuou a retenção na fonte do IR, tendo a autuação procedido a sua inclusão (fl.12).

A alegada falta de emissão do comprovante de rendimento não exclui a natureza tributável do rendimento, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo, para tributação, na Declaração de Ajuste Anual, porquanto o contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme prescreve o art. 45 do Código Tributário Nacional - CTN.

Repise-se que o sujeito passivo da obrigação tributária é o beneficiário do rendimento, não a fonte pagadora. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária apurada na Declaração de Ajuste, que continua sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou dos proventos tributáveis (CTN, arts. 45 e 121, parágrafo único, I).

#### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez